

GUARDA COMPARTILHADA COATIVA E A CONCRETIZAÇÃO DO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ

COACTIVE SHARED CUSTODY AND THE IMPLEMENTATION OF WHAT IS IN THE BEST INTEREST OF THE INCAPABLE

268

Fabiane Segabinazi Pilecco¹, Eliza Mossi Utzig², Andreia Cadore Tolfo³

1 Especialista em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, fabianepilecco@urcamp.edu.br

2 Graduanda em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

3 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a conveniência da guarda compartilhada coativa em situações em que conflitos e desarmonia estão presentes. Busca-se verificar se essa modalidade de guarda atende ao melhor interesse do incapaz mesmo havendo conflito e desarmonia entre os genitores. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. A pesquisa aborda o conceito do instituto do poder familiar acerca da guarda, bem como as suas modalidades no ordenamento jurídico pátrio. Analisa-se a intervenção judicial nas relações familiares envolvendo a coatividade da fixação da guarda compartilhada. A fim de ilustrar a questão dos possíveis malefícios trazidos ao incapaz pela fixação da guarda compartilhada de forma coativa, o trabalho analisa 11 (onze) processos judiciais a respeito do tema. A pesquisa destaca que a aplicação da modalidade compartilhada de forma coativa torna-se inoportuna nos casos em prevalecem situações conflituosas e desarmonias.

Palavras-chave: Poder Familiar; guarda compartilhada coativa; melhor interesse do incapaz.

Abstract: *This article aims to analyze the convenience of coactive joint custody in situations where conflicts and disharmony are present. The aim is to verify whether this type of custody serves the incapable person's best interest even if there is conflict and disharmony between the parents. The work uses bibliographic research and deductive method. The research addresses the concept of the institute of family power regarding custody, as well as its modalities in the national legal system. Judicial intervention in family relationships involving the co-activity of establishing shared custody is analyzed. In order to illustrate the issue of possible harm brought to the incapable by the fixation of shared custody in a coercive way, the paper analyzes 11 (eleven) lawsuits on the subject. The research highlights that the coercive application of the shared modality becomes inappropriate in cases where conflicting and disharmonious situations prevail.*

Keywords: Family Power; Coactive Shared Guard; Best Interest of the Incapable.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a guarda compartilhada coativa, de forma imposta, atende ou não ao melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda é coativa quando o Judiciário, de forma imposta, decide a modalidade de guarda a ser exercida pelos genitores à prole.

Maria Berenice Dias (2015, p. 432) salienta que a guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de este estar sob o poder e companhia daquele, assumindo a responsabilidade de sua criação, educação e vigilância, cabendo-lhe decidir sobre a educação do menor e formação religiosa, competindo ao genitor que não a possui, o direito de convivência parental e fiscalizar a criação do filho (DIAS, 2015, p. 431).

Já para Dimas Messias de Carvalho (2016, p. 515), a Guarda é a obrigação legal de prestar assistência moral e material a menor, sob o pátrio poder (poder familiar), por parte de seu responsável. As regras sobre a guarda tem sofrido diversas alterações.

A sociedade brasileira sofreu alterações significativas nos últimos tempos e, em especial, na igualdade entre homens e mulheres e a maior participação ativa do pai na criação dos filhos, bem como a sua crescente importância no desenvolvimento deles. Com isso, o legislador tentou criar uma forma de privilegiar os interesses dos filhos, não os prejudicando na dissolução do casamento ou união estável ao atribuir apenas a um dos genitores o exclusivo domínio parental.

Assim sendo, a guarda compartilhada fora a modalidade escolhida pelo Legislador para tornar-se a regra no ordenamento brasileiro. Ressalta-se que, antes da promulgação da Lei nº 13.058/2014, a guarda unilateral era comumente adotada pelos magistrados, já que o que pressupunham para atribuir a guarda compartilhada era a falta de litígio.

A Lei 13.058, a qual entrou em vigor em 2014, trouxe grandes e relevantes modificações no Código Civil 2002 no que tange à guarda e, nesse viés, uma das mais impactantes mudanças trazidas na lei supramencionada refere-se à questão da guarda dos filhos. A guarda compartilhada tomou o *status* de regra e não mais a exceção quando há o rompimento do relacionamento entre os pais da prole.

Mesmo a citada lei trazendo em seu bojo o significado da expressão “guarda compartilhada”, o que se observa nos dias atuais, é que ainda há grandes dúvidas, divergências doutrinárias e jurisprudenciais e, principalmente, a aplicação prática conturbada e afastada das reais intenções que o legislador vislumbrou quando modificou o viés da guarda compartilhada.

Muito embora o superior interesse seja proporcionar o seu bem-estar físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal à criança, a guarda compartilhada imposta pelo Judiciário traz dúvidas quanto ao fato de atender ou não ao melhor interesse do incapaz.

A guarda compartilhada proporciona o bem-estar do filho, buscando o melhor a ele, sem nunca esquecer que a criança e o adolescente, para crescerem saudáveis e terem um bom desenvolvimento, necessitam da figura tanto paterna quanto materna, sempre presentes e dispostos a participar ativamente de suas vidas.

Modalidades de guarda

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta as modalidades de guarda nos artigos 1.583, Código Civil de 2002, e 1.584, § 5º, Código Civil de 2002, sempre levando em conta o melhor interesse da criança ou do adolescente, sendo elas: guarda compartilhada, unilateral e alternada.

Antes do advento da lei 11698/08, doutrina e jurisprudência reconheciam a guarda unilateral como modalidade regra no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, quando do surgimento da referida Lei, houve a alteração do artigo 1.583, caput e §1, que afere:”

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

271

A Lei 13058, de 2014, passou a alterar os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil para estabelecer e conceituar o significado de guarda compartilhada, acrescentando que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com o filho deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai sempre, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Enfatiza-se que a guarda dos filhos pode alterar-se a qualquer tempo, visto que o que regula a guarda é a cláusula *rubus sic stantibu*, o que faz não permitir, assim, que a sentença se torne imutável, não fazendo coisa julgada (CARVALHO, 2017, p. 589).

Guarda Unilateral, Exclusiva ou Não Dividida

Concretizando o que dispõem o artigo 1.523 do Código Civil, a guarda poderá ser exclusiva ou unilateral, atribuída a um dos genitores, o qual atenderá o melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda unilateral obriga-se a regular a posse de fato, bem como obriga-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ROSA, 2018, p. 112).

O direito de convivência pode ser regulamentado segundo a concordância de ambos os genitores ou por determinação do juiz, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Guarda Alternada

Nesta modalidade de guarda, o menor que é submetido à alternância e passará a manter um tempo de convívio acordado entre os genitores, com a

presença de ambos, enquanto um convive, o outro é guardião e vice-versa (ROSA, 2018, p. 165).

Nesse enlace, Dimas Messias de Carvalho ressalta que (2018, p. 519):

272

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período, os papéis invertem-se.

Em razão dessa modalidade alternar a residência do menor, tal modelo de guarda vem, fortemente, sendo criticada pela doutrina e pela jurisprudência, bem em virtude de o menor não ter, de fato, uma residência fixa, a qual traria inúmeros malefícios à criança.

Assim sendo, Paulo Lobo refere que (2011, p. 244):

A guarda alternada é o reflexo do egoísmo dos pais, que pensam nos filhos como objetos de posse, passíveis de divisão de tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

Guarda Compartilhada

Já a modalidade de guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.11.698/2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Cumprе mencionar que, antes mesmo da alteração legislativa, o instituto já vinha sendo aplicado em algumas decisões em diversos Estados. Além disto, o instituto continuou a sofrer mudanças com a Lei n.13.058 de 22 de dezembro de 2014 que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CCB/2002, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação (DIAS, 2017, p 514).

Esclarece-se que o instituto da guarda compartilhada é utilizado para diversos fins ligados ao melhor interesse da criança ou adolescente, como, por exemplo, evitar a concretização de alienação parental, manter os vínculos afetivos com ambos os pais e família extensa, auxiliar na criação e educação, de

forma conjunta, do filho comum, mantendo, assim, a presença materna e paterna (MADALENO, 2017 p. 522).

Nessa modalidade, privilegia-se a ideia de estar com e de compartilhar, não existindo conotação de posse, pois é sempre voltada para o melhor interesse da criança ou do adolescente e, conseqüentemente, dos pais.

Nesse diapasão, Rolf Madaleno esclarece (2017, p. 546):

Pelo atual paradigma da igualdade dos direitos dos pais, o modelo de custódia compartilhada da prole (alternância de tempo) resguardaria o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente, e isto justificaria a supressão do argumento da tenra idade pela simetria das funções parentais.

Logo, a guarda compartilhada nada mais é que a soma dos esforços e da contribuição dos pais, na medida de suas possibilidades, para o atendimento de todas as necessidades dos filhos, em ambiente harmônico, propiciado pelo necessário equilíbrio nas decisões importantes para a prole, garantindo, para tanto, o convívio familiar que se estende não só aos genitores, mas também à família extensa.

Observou-se, portanto, que as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico pátrio, trazem consigo distintas possibilidades de melhor adequar-se à dinâmica do infante envolvido no caso concreto, cabendo ao juiz a adequada possibilidade de equidade para assimilar a guarda de forma coativa quando houver litígio entre os genitores, assunto que se observará no capítulo seguinte.

A interferência jurisdicional nas relações familiares

No tocante à ingerência Estatal, essa é justificada pela proteção que se garante ao menor, sendo Estado, Família e Sociedade, responsáveis pelo bem-estar da criança e do adolescente. O magistrado, sempre amparado por estudos psicológicos, pedagógicos e sociais, está apto para atribuir a guarda aos genitores que não chegarem ao acordo nesse ponto, pois o menor não pode restar como brinquedo nas mãos dos genitores (CARVALHO, 2018, p. 450).

Contudo, nota-se que a interferência do Estado não é uma ação satisfatória, visto que não é uma situação merecedora de imposições, até porque há casos em que os membros estão em vulnerabilidade, que qualquer medida distorcida, prejudicará aquele indivíduo para a sua vida inteira (JÚNIOR, 2016, p. 189).

Em contrapartida, o princípio da mínima intervenção do Estado vincula-se à autonomia privada, que está além dos direitos patrimoniais, ponto relevante para a contemporaneidade.

Para Luiz Edson Fachin (2012, p. 89), existe notório processo de privatização das relações, com propagação da interferência mínima do Estado no âmbito das relações privadas, notadamente nas relações de família que, acima de tudo possui indivíduos vulnerais.

Pode-se entender, hoje, que a intervenção do Estado deve ser apenas para tutelar as relações familiares, bem como garantir a seus membros que vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo familiar. Essa afirmativa vai se consagrar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. A Carta Magna prevê que a intervenção do Estado terá apenas a forma protetora, não será interventiva (DIAS, 2018, p. 152).

Pela Constituição, pode-se concluir que há uma associação entre a liberdade do indivíduo e a importância que a família tem na sociedade e para o Estado, sendo que essa autonomia vem assegurada pelo art. 5º da respectiva Constituição (CARVALHO, 2014, p. 127).

O art. 1.513, do Código Civil de 2002, relata que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão e vida instituída pela família”, também consagra a autonomia privada, como princípio do Direito de Família.

Logo, a intervenção estatal, se e quando ocorrer, deve se instrumentalizar de forma pedagógica e se destinar aos pontos sensíveis e mais caros às famílias e à sociedade, como a própria entidade familiar e as relações pessoais e sociais de seus membros, a coibição da violência

doméstica, a proteção dos sujeitos familiares vulneráveis, a proibição de qualquer discriminação em relação aos filhos e o providencialmente de recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar (ROSA, 2018, p. 129).

Nesse ponto de vista, vislumbra-se que o Juiz deve possuir equilíbrio necessário para aferição acerca do melhor interesse do menor quanto à guarda, especialmente nas lides em que há conflito entre os genitores e sentimentos obscuros de um término não acabado, que recai sobre o incapaz o qual, como já mencionado neste capítulo, é o protagonista da antítese entre o amor e o divórcio (ROSA, 2018, p. 132).

Muitas vezes, o magistrado, visando o que melhor atende ao interesse do menor, fixa, de forma coativa, a guarda na modalidade compartilhada, corroborado do auxílio da regra. Entretanto, os cuidados de cada caso devem ser de forma singular, ou seja, muitas vezes a regra não é a melhor escolha.

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, sendo que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

A fim de ilustrar a questão dos possíveis malefícios trazidos ao incapaz pela fixação da guarda compartilhada de forma coativa, o trabalho também analisa 11 (onze) processos judiciais a respeito do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na tabela a seguir, apresenta-se dados de 11 (onze) processos judiciais da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uruguaiana/RS, com o resumo de cada caso e a consequência constatada após a fixação da guarda compartilhada coativa. Para garantir a não identificação das partes, os números

dos processos judiciais não foram revelados no trabalho e nem mesmo os nomes das pessoas envolvidas.

Tabela 1: Pesquisa processual

Processo:	Resumo Processual:	Consequência da Fixação:
01	<p>Ação de guarda ajuizada por A em face de B na qual postula a guarda unilateral da filha. Fixada a guarda compartilhada, realizou-se audiência de conciliação. Vislumbrada situação de risco, o processo fora declinado para o JIJ para processamento e julgamento do feito.</p> <p>Na sentença, fixou-se a guarda unilateral dos infantes à genitora, e a convivência paterna em finais de semana alternados, com assistência nos 5 primeiros meses.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade unilateral em favor da genitora, observaram-se as consequências que a fixação coativa da guarda, na modalidade compartilhada em liminar, trouxe severas alternâncias no comportamento do genitor, refletindo subitamente no comportamento da filha menor. Tal reflexo submeteu o processo à jurisdição do JIJ, em que fora verificado risco para a menor.</p> <p>Verificou-se a existência de transtornos psicológicos e depressão.</p>
02	<p>Ação de alimentos, cumulada com guarda. Em decisão interlocutória, fixou-se a guarda na modalidade compartilhada, mesmo havendo animosidade entre as partes.</p> <p>Após transcurso processual, inclusive com a declinação de competência ao JIJ, eis que evidenciado risco ao menor.</p> <p>Em sentença, fixou-se a guarda unilateral e a convivência em finais de semana alternados.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda compartilhada, de forma coativa, vislumbrou-se a necessidade de encaminhamento ao JIJ, eis que evidenciado risco ao menor.</p> <p>Em sentença, fixou-se guarda unilateral, e a convivência em finais de semana alternados. Verificou-se a existência de transtornos psicológicos para o menor.</p>
03	<p>Ação de guarda ajuizada por D em face de E, na qual postula a guarda unilateral dos filhos menores.</p> <p>Após transcurso processual, a guarda fora fixada coativamente na modalidade compartilhada, com base de moradia na residência materna, e a convivência paterna em finais de semana alternados.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda compartilhada, de forma coativa, vislumbrou-se a prática de alienação parental praticada pelo genitor.</p> <p>Isso ocorreu porque, provavelmente, o rompimento da relação não havia amadurecido, causando reflexos aos menores.</p> <p>A guarda fora fixada na modalidade compartilhada, com restrições na convivência parental, após a confirmação do estudo social realizado com a família.</p>

	<p>Realizado laudo social, sobreveio a notícia de possível prática de alienação parental pelo genitor. Após transcurso processual, fora prolatada sentença parcialmente procedente, a qual fixou a modalidade de guarda compartilhada, nos termos da decisão interlocutória.</p>	<p>Verificou-se a existência de transtornos psicológicos para o menor.</p>
04	<p>Trata-se de ação de divórcio, cumulada com guarda e alimentos, ajuizada por F em face de G. Após o transcurso processual, inclusive com a fixação de guarda na modalidade compartilhada de forma coativa em liminar, os autos foram encaminhados ao JIJ, eis que evidenciado risco ao menor. Realizado laudo social, restou evidenciado prática de alienação parental praticada pela genitora. A guarda, em sentença, fora fixada de forma unilateral e a convivência parental de forma livre de forma assistida.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda compartilhada, de forma coativa, vislumbrou-se a prática de alienação parental praticada pela genitora. Isso ocorreu porque, provavelmente, o rompimento da relação não havia amadurecido, causando reflexos ao menor. A guarda fora fixada na modalidade unilateral, com restrições na convivência parental, após a confirmação do estudo social realizado com o genitor. Verificou-se a existência de transtornos psicológicos e depressão ao menor.</p>
05	<p>Ação de guarda ajuizada por H em face de J, na qual postula a guarda unilateral das filhas. Fixada a guarda compartilhada, foi realizada audiência de conciliação. Vislumbrada situação de risco, o processo fora declinado para o JIJ para processamento e julgamento do feito. A filha do casal, para não ter que participar da convivência paterna, utilizou-se de recursos para mutilar-se. Realizado estudo social, para aferição de possível caso de abuso sexual, fora descartada tal hipótese. A guarda fora fixada na modalidade unilateral à genitora, com convivência em finais de semana alternados.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade unilateral em favor da genitora, observou-se as consequências que a fixação coativa da guarda na modalidade compartilhada em liminar. Ora, a automutilação da infante trazia a resposta de não desejar visitar e conviver com o genitor, e mesmo descartada a hipótese de abuso sexual, a criança ainda não desejada conviver com o genitor. A sentença fora julgada parcialmente procedente, com a fixação da guarda unilateral, e a convivência paterna uma vez ao mês. Verificou-se a existência de transtornos psicológicos e depressão.</p>

06	<p>Ação de guarda ajuizada por L em face de M, na qual postula a guarda unilateral dos filhos menores.</p> <p>Fixada a guarda na modalidade compartilhada, as partes não entabularam acordo em audiência, seguindo o processo, com a realização de estudo psicossocial dos filhos menores. Com o estudo, restou constatada possível prática de alienação parental, bem como transtornos em um dos infantes, o qual adquiriu depressão após o rompimento da relação dos pais. A sentença foi julgada parcialmente procedente, fixando a guarda compartilhada dos filhos aos pais.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade compartilhada em favor dos genitores, observou-se às consequências que a fixação coativa da guarda na modalidade compartilhada em liminar, bem como a incerteza de que ela realmente está sendo cumprida pelos genitores. Verificou-se a existência de transtornos psicológicos e depressão.</p>
07	<p>Ação de guarda ajuizada por N em face de O, na qual postula a guarda unilateral das filhas.</p> <p>Fixada a guarda compartilhada, realizou-se audiência de conciliação. Após transcurso processual, verificou-se a necessidade de estudo social para aferição de prática de alienação parental por parte de um dos genitores. Verificada a inexistência de prática, fixou-se a regra do CCB como modalidade.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade compartilhada em favor dos genitores, observou-se as consequências que a fixação coativa da guarda na modalidade compartilhada em liminar, bem como a incerteza de que ela realmente está sendo cumprida pelos genitores. Verificou-se a existência de síndromes e transtornos psicossociais.</p>
08	<p>Ação de guarda ajuizada por P em face de Q, na qual postula a guarda unilateral dos filhos.</p> <p>Fixada a guarda compartilhada, realizou-se audiência de conciliação. Após transcurso processual, inclusive com a realização de estudo social do caso, constatou-se possível prática de abuso sexual, sendo tal processo remetido ao JIJ.</p>	<p>Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade compartilhada em favor dos genitores, observou-se às consequências que a fixação coativa da guarda na modalidade compartilhada em liminar. Havendo situação de risco, o processo fora declinado para o julgamento junto ao Juizado da Infância e Juventude. A sentença fora improcedente, fixando a guarda na modalidade unilateral, com suspensão da convivência parental da filha.</p>

	A sentença foi julgada improcedente.	que sofrera abuso, e assistida com o filho que não sofreu. Verificou-se a existência de transtornos psicológicos para o menor.
09	Ação de guarda ajuizada por R em face de S, na qual postula a guarda unilateral das filhas. O processo teve seu trâmite junto à Vara de Família. A guarda fora fixada de forma coativa pelo magistrado. No transcurso processual, verificou-se a necessidade de realização de estudo social, que constatou a necessidade de acompanhamento psicológico das menores. A sentença julgou parcialmente procedente, fixando a guarda compartilhada das filhas aos genitores.	Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade compartilhada em favor dos genitores, observou-se às consequências que a fixação coativa da guarda na modalidade compartilhada em liminar, bem como a incerteza de que ela realmente está sendo cumprida pelos genitores. Verificou-se a existência de síndrome de pânico e transtornos psicológicos.
10	Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos, ajuizada por T e face de U. Fixada a guarda na modalidade unilateral, em razão de haver indícios de risco em desfavor dos filhos, fora realizada audiência de conciliação. Após transcurso processual, realizou-se estudo social junto à morada do genitor, restando constatado a existência de óbice em relação à convivência paterna. Sentença julgada parcialmente procedente.	Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade compartilhada em favor dos genitores, observou-se a impossibilidade de morada dos filhos com o genitor, em razão da impossibilidade da convivência ocorrer em local considerado de risco. A guarda fora fixada na modalidade unilateral e a convivência de forma livre, observadas as circunstâncias necessárias. Verificou-se a existência de transtornos psicossociais para o menor.
11	Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos, ajuizada por V em face de X. Fixada a guarda na modalidade compartilhada, realizou-se audiência de conciliação. As partes foram submetidas à realização de exame psicossocial, bem como laudo psicológico. Constatou-se possível prática de alienação	Com análise nos critérios do caso concreto, ao fixar a guarda na modalidade compartilhada em favor dos genitores, após a constatação de melhora no quadro psicológico do genitor. A base de moradia fora fixada na residência materna, e a convivência paterna em finais de semana alternados. Verificou-se a existência de transtornos psicológicos para o menor.

	parental. Sentença julgada parcialmente procedente.	
--	---	--

Fonte: Tabela elaborada pela autora.

Após análise dos processos judiciais, verifica-se que, muito embora a aplicação da modalidade de guarda compartilhada seja regra no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do §2º do artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro, há casos em que a coatividade da fixação dessa modalidade prejudica a vida do menor envolvido no caso concreto.

Dos casos expostos acima, observa-se, em especial, o processo nº 5 cuja fixação coativa da modalidade de guarda compartilhada e convivência parental em finais de semana alternados, trouxe à menor motivos suficientes para mutilar-se.

Nota-se que a fixação coativa da guarda compartilhada pode trazer sérios malefícios ao protagonista da lide, o menor, que traz consigo sentimentos obscuros retráidos de um término, provavelmente, composto de brigas, desentendimentos e agressões.

Do total de processos que fora aplicada a guarda compartilhada, verifica-se que na totalidade, houve elementos que evidenciaram prejuízo ao menor envolvido no caso, como transtornos mentais e depressão.

Nesse sentido, é de suma importância que o magistrado esteja ciente da linha tênue composta de possíveis traumas carregados pelo infante.

A guarda compartilhada é sim a regra e possui sim suas inquestionáveis formas de solucionar conflitos existentes entre as partes. Entretanto, há casos em que fixada de forma coativa, essa modalidade não é a mais adequada, uma vez que causa reflexo na relação conturbada, causando danos ao desenvolvimento do infante.

Portanto, empreendidas as devidas análises acerca dos casos concretos, verificou-se que a aplicação da modalidade compartilhada de forma coativa é ineficaz nos casos nos quais prevaleça situações conflituosas em desarmonia.

CONCLUSÃO

No presente trabalho ocorreu a análise de processos judiciais em que a fixação da guarda compartilhada se deu de forma coativa. Com isso nota-se que quando há situações conflituosas e desarmônicas entre os genitores seus reflexos atingem o menor, surgindo risco à integridade física, emocional e psíquica mental daquele que necessita de proteção do Estado. A guarda compartilhada fixada de forma coativa pode atender ao melhor interesse do incapaz, contudo há determinadas situações em que ela poderá acelerar o prejuízo ao menor.

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2008 e tinha como requisito para sua aplicação o relacionamento harmonioso entre os genitores. Contudo, as alterações promovidas com a entrada em vigor da nova lei disciplinando sobre a guarda compartilhada, a harmoniosidade deixou de ser um requisito essencial, entretanto, percebe-se que os tribunais mantiveram o entendimento quanto à necessidade da boa relação entre os pais.

Nesse sentido, é de extrema importância que o magistrado haja com máxima cautela nas fixações de guarda compartilhada coativa nas decisões liminares, quando maiores elementos ainda não vieram aos autos.

O novo texto do § 2º do Art. 1.584 do Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei nº 13.058/2014, disciplina que a Guarda Compartilhada será aplicada mesmo não havendo o consenso entre os genitores, porém as jurisprudências mantiveram sua visão conservadora de que inexistindo a harmonia entre os genitores é impossível a aplicação da guarda conjunta.

Nesse sentido, é de suma importância que o magistrado esteja ciente da linha tênue composta de possíveis traumas carregados pelo infante, ou seja, a guarda compartilhada é sim a regra, e possui sim suas inquestionáveis formas de solucionar conflitos existentes entre as partes, que a levam ao Poder Judiciário para resolvê-los.

Assim, é necessário que seja considerado o melhor interesse do incapaz, o qual deve receber a mais ampla e irrestrita proteção, porque uma criança ou adolescente exposta ao processo judicial é a protagonista do que um dia foi amor, transformou-se em rancor e evoluiu até o amadurecimento do rompimento de uma relação.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito de Família**. São Paulo, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Alienação Parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**, 2012.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Atlas, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo, 2017.

ROSA, Conrado Paulino. **Guarda Compartilhada Coativa**. São Paulo: Jus Podivw, 2018.